

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N º 271351.0005/20-6
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- EAO – EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E ORGANIZAÇÕES S.A.
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2º JJF nº 0077-02/21-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT SUL / INFRAZ SUDOESTE
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 24/03/2023

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0049-11/23-VD

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DILATADA. VALORES INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DO PROGRAMA DESENVOLVE – DPD. Foi devidamente comprovado nos autos o recolhimento da parcela do ICMS devido, cujo pagamento foi dilatado, no mês subsequente, embora com código errado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente julgamento, de Recurso de Ofício decorrente de Auto de Infração julgado improcedente em Primeira Instância, lavrado em 30/03/2020 para lançar ICMS no valor histórico de R\$ 281.146,75, acrescido da multa de 50%, tipificada no art. 42, inc. I da Lei nº 7.014/96, pela constatação da infração a seguir descrita:

**INFRAÇÃO 01 – 02.13.01** – *Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, apurado nos períodos de abril, junho a dezembro de 2015, janeiro de 2016 a janeiro de 2019.*

**Enquadramento legal:** Artigos 32, 37 e 38 da Lei nº 7.014/96 c/c os artigos 3º e 4º do Decreto nº 8.205/2002.

Após a impugnação inicial e a informação fiscal, o auto foi julgado improcedente conforme voto abaixo:

#### VOTO

*O Auto de Infração em análise, imputou ao sujeito passivo, habilitado do Programa DESENVOLVE, a acusação de não ter recolhido o ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica, estabelecida na legislação tributária, tempestivamente impugnada.*

*A autuada é inscrita no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS na condição NORMAL, cuja atividade econômica principal está cadastrada no CNAE Fiscal 0151-2/01 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE, dentre as secundárias, cultivo de milho, cana-de-açúcar, mandioca, seriguela, cacau, criação de ovinos, aves e peixes, coleta de látex, compra, venda e aluguel de imóveis próprios e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.*

*Esteve durante 12 anos, a partir de 19 de abril de 2006, conforme Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE nº 44/2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/05/2006, habilitado a usufruir dos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, relativo ao seu projeto de implantação, localizado no município de Itagibá – Bahia, para produzir cachaça de alambique, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:*

*I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:*

*a) nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação; e,*

*b) nas aquisições de cana-de-açúcar, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização.*

*II - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.*

*A autuada, como dito linhas acima, no ato concessivo do benefício fiscal, foi classificada na Classe II da Tabela I do Decreto nº 8.205/2002, que lhe confere as reduções nos valores do imposto a recolher, conforme art. 6º, in verbis:*

*Art. 6º A liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado ensejará desconto de até 90% (noventa por cento), de acordo com a Tabela I, anexa.*

*§ 1º Os valores antecipados deverão ser recolhidos em moeda corrente até o 20º dia do mês da antecipação.*

*§ 2º Para os efeitos deste artigo, entende-se por parcela do imposto a soma da parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado e dos encargos financeiros correspondentes.*

*§ 3º Ocorrendo liquidação antecipada de parte da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado, considera-se quitado o valor da parcela do imposto correspondente ao percentual que o recolhimento equivale na data em que foi efetuado.*

*§ 4º O percentual de desconto sobre a parcela do imposto restante será calculado considerando a quantidade de anos de antecipação, de acordo com a Tabela I, anexa.*

*Preliminarmente, aprecio a arguição de decadência de parte do crédito tributário, ora exigido, em razão de envolver fatos geradores ocorridos entre abril de 2015 e janeiro de 2019, sendo que a ciência do lançamento pelo contribuinte, ocorreu em 01/06/2020, fato que a autuada entende suficiente para se reconhecer a decadência da exigência referente à competência de abril de 2015 acobertado pela regra do art. 150, § 4º do CTN.*

*É incontroverso que os fatos geradores apurados no presente lançamento ocorreram entre abril de 2015 e janeiro de 2019, e a ciência do lançamento se efetivou em 01/06/2020.*

*Portanto, para os fatos ocorridos antes de maio de 2015, conta-se mais de cinco anos até a data de ciência do Auto de Infração. Contudo, há outras considerações importantes a serem acrescentadas na análise da pretensão da autuada.*

*Os fatos geradores que suscitaram o pedido de decadência, por terem ocorrido há mais de cinco anos, considerando a data de ciência do lançamento, parte do imposto devido naquela data, abril de 2015 no valor de R\$ 2.638,70, estava acobertado pelo benefício fiscal do DESENVOLVE, que posterga o recolhimento deste imposto por 72 meses, ou seja, por seis anos.*

*O crédito tributário aqui exigido, refere-se a parcela do ICMS que foi dilatada, cujos valores foram informados em Declaração do Programa DESENVOLVE – DPD, e segundo apurou o autuante, não foram quitados no prazo previsto.*

*Importante registrar, que tal declaração equivale a uma confissão de débito, na forma estabelecida na legislação do Programa, no COTEB, art. 129-A e no RPAF/99, art. 35-A.*

*Desta forma, o próprio contribuinte reconheceu tais créditos tributários ao declará-los através das DPDs, consolidando a constituição definitiva destes créditos tributários. Tal constatação, leva ao questionamento quanto a ocorrência da extinção dos créditos pela possibilidade de serem alcançados pela prescrição e não pela decadência.*

*Entretanto, não se iniciou a contagem do prazo prescricional para a cobrança, nas datas de ocorrência dos fatos geradores, no caso, abril de 2015, porque tal prazo estava suspenso em razão da dilação do prazo para pagamento destes créditos tributários, prevista na Lei nº. 7.980/2001, instituidora do Programa DESENVOLVE, que impedia o Fisco de exigir tal pagamento.*

*Dessa forma, somente quando encerrado o prazo para pagamento do tributo, já constituído mediante a declaração DPD, setenta e dois meses depois, é que se iniciou a contagem do prazo prescricional para a Fazenda Pública ajuizar a cobrança dos créditos tributários não quitados pelo contribuinte.*

*Destarte, o prazo prescricional inicia sua contagem 72 meses após abril de 2015, de modo, que afasta a arguição de decadência, por impropriedade, e da prescrição, por falta de elementos que a caracterize.*

*Ao tratar do mérito, a defesa argui que o lançamento não merece prosperar, uma vez que houve pagamento regular do ICMS exigido, contudo, ocorreu um erro formal no preenchimento das guias geradas, quando não foram segregando os recolhimentos do ICMS por meio de códigos distintos nos DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL – DAE, ou seja, os valores foram recolhidos com o mesmo código de receita utilizado para recolher o ICMS não incentivado: 1161 e/ou 0791.*

*A autuada relata que a cada competência de apuração do ICMS, calculava o imposto não incentivado, o dilatado a pagar no mês e o ICMS dilatado exigível em 72 meses, cujos valores eram recolhidos no mês seguinte ao da apuração, por meio de DAE, utilizando o código de receita 1161 – ICMS REGIME NORMAL – AGROPECUÁRIA e/ou 0791 – ICMS COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTAS USO/CONSUMO ATIVO FIXO. Adicionalmente apresenta tabelas referentes a memória de cálculo da apuração mensal do ICMS, bem como indicação dos*

*saldos indicados nas DMAs e DPDs e a conciliação com os valores recolhidos através dos códigos 1161 e 0791, com o propósito de demonstrar que os débitos apurados foram integralmente recolhidos no mês seguinte ao da competência.*

*Estes argumentos não foram inicialmente examinados pelo autuante, fato que ocasionou a conversão do processo em diligência a INFRAZ de origem, com a finalidade de que o autuante analisasse os dados constantes nas tabelas anexas à defesa, fls. 252 a 255, com o fito de constatar ou não, se os dados comprovavam que o valor do ICMS dilatado foi efetivamente recolhimento antecipadamente, pago em um único documento de arrecadação – DAE, utilizando um único código de receita.*

*Em cumprimento a diligência, o autuante após proceder aos exames nas planilhas e os dados de recolhimentos do ICMS do contribuinte, concluiu que “os débitos apurados (ICMS não incentivado, ICMS dilatado a pagar no mês e ICMS dilatado exigível em 72 (setenta e dois) meses foram integralmente quitados no mês seguinte ao da respectiva competência...” e opina pela improcedência do Auto de Infração.*

*Constato que a autuada, conforme Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE nº 44/2006, foi classificada na Classe II da Tabela I do Decreto nº 8.205/2002, ou seja, conforme o art. 6º, a “liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado ensejará desconto de até 90% (noventa por cento), de acordo com a Tabela I, anexa”.*

*Por outro lado, a Tabela I do Regulamento do DESENVOLVE, cuja redação vigente à época dos fatos geradores, foi dada pelo Decreto nº 8.435/2003, com efeitos a partir de 04/02/2003 até 01/09/2016, que estabelece o percentual de desconto por anos de antecipação.*

*Após analisar os dados exibidos nas planilhas anexas à defesa, fls. 252 a 255, verifico que o contribuinte apresenta dados comprovando que o valor do ICMS dilatado, foi recolhido em um único documento de arrecadação – DAE, utilizando um único código de receita, o 1161 – ICMS REGIME NORMAL – AGROPECUÁRIA, e que os descontos utilizados nos cálculos de cada parcela estão condizentes com a Tabela I do Decreto nº 8.205/2002.*

*Dessa forma, acato a conclusão do Auditor Fiscal, em seu parecer, no cumprimento da diligência determinada pela 2ª JJF, e tenho a infração como insubstancial.*

*Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

A JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

Às fls. 506/507 o processo foi enviado em diligência à INFRAZ DE ORIGEM, na sessão de julgamento do dia 02.12.2021, com o seguinte teor abaixo:

*Vejamos trecho do voto recorrido de ofício:*

*Em cumprimento a diligência, o autuante após proceder aos exames nas planilhas e os dados de recolhimentos do ICMS do contribuinte, concluiu que “os débitos apurados (ICMS não incentivado, ICMS dilatado a pagar no mês e ICMS dilatado exigível em 72 (setenta e dois) meses foram integralmente quitados no mês seguinte ao da respectiva competência...” e opina pela improcedência do Auto de Infração.*

*Constato que a autuada, conforme Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE nº 44/2006, foi classificada na Classe II da Tabela I do Decreto nº 8.205/2002, ou seja, conforme o art. 6º, a “liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado ensejará desconto de até 90% (noventa por cento), de acordo com a Tabela I, anexa”.*

*Por outro lado, a Tabela I do Regulamento do DESENVOLVE, cuja redação vigente à época dos fatos geradores, foi dada pelo Decreto nº 8.435/2003, com efeitos a partir de 04/02/2003 até 01/09/2016, que estabelece o percentual de desconto por anos de antecipação.*

*Após analisar os dados exibidos nas planilhas anexas à defesa, fls. 252 a 255, verifico que o contribuinte apresenta dados comprovando que o valor do ICMS dilatado, foi recolhido em um único documento de arrecadação – DAE, utilizando um único código de receita, o 1161 – ICMS REGIME NORMAL – AGROPECUÁRIA, e que os descontos utilizados nos cálculos de cada parcela estão condizentes com a Tabela I do Decreto nº 8.205/2002.*

*Dessa forma, acato a conclusão do Auditor Fiscal, em seu parecer, no cumprimento da diligência determinada pela 2ª JJF, e tenho a infração como insubstancial.*

*Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

O autuante diz que da análise e cruzamento dos valores apurados, recolhidos e declarados

constante às planilhas de fls. 252/55 concluímos que os débitos apurados (ICMS NÃO INCENTIVADO, DILATADO A PAGAR NO MÊS, DILATADO EXIGÍVEL EM 72 MESES) foram integralmente quitados no mês seguinte, porém por equívoco da autuada foram recolhidos indevidamente em único documento fiscal – DAE com código 1161 (regime normal) e código 0791 (ICMS complem. alíquota uso e consumo e ativo fixo).

De fato, encontra-se às fls. 252/255 um demonstrativo com alegados pagamentos de ICMS. Por amostragem foi consultado apenas o primeiro, de março de 2009, pagos em Abril. Constatou-se que de fato há mesmo 2 pagamentos que são indicados na planilha, de R\$ 9.650,03 e R\$ 4.620,00. Os códigos de recolhimento são exatamente os mesmos CÓDIGO 1161 – RECOLHIMENTO NORMAL AGROPECUÁRIA e não o informado pelo autuante, 0791.

Não há dúvidas que o primeiro recolhimento trata do imposto normal não beneficiado, conforme prova a DMA de fl. 281, restando a dúvida sobre o segundo pagamento de R\$ 4.620,00. Isto porque, ao se observar as parcelas que constam na planilha demonstrativa (R\$ 2.026,33, R\$ 506,58, R\$ 2.532,91) nada, nenhuma combinação leva ao valor de R\$ 4.620,00. Também não se vê combinação das parcelas do lado esquerdo da planilha (R\$ 2.532,90, R\$ 506,58, R\$ 405,26).

Seria preciso que se comprovasse que os valores dilatados e lançados no Auto de Infração, no caso da parcela de março de 2009, o valor de R\$ 2.026,33 que foi corrigido para R\$ 2.638,70, cujo valor alegadamente pago com deságio de 80% em abril de 2009 (o que corresponde à parcela de R\$ 405,26), está contido no DAE de R\$ 4.620,00.

Assim posto, na sessão de julgamento do dia 02.12.2021, esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, decidiu por converter o processo em diligência à INFRAZ DE ORIGEM e ao autuante para as seguintes providências:

#### **PELO AUTUANTE**

Explicar como é possível comprovar que o valor lançado no Auto de Infração está contido no DAE de código 1161, no valor de R\$ 4.620,00, indicando que parcelas da planilha, somados, correspondem ao valor pago, já que o valor recolhido com código diverso, e também com valor diverso da obrigação que foi imputado no lançamento, obviamente tem que se encontrar a combinação de valores de que o recorrente se valeu para chegar ao supracitado recolhimento, de modo a comprovar que o valor lançado no auto (ICMS DILATADO PARA 72 MESES) está contido efetivamente no recolhimento citado.

Às fls. 511/12 o autuante respondeu à diligência. Inicialmente diz que na informação fiscal, fls. 380/82 concluiu que apesar do cometimento de diversos equívocos da escrituração fiscal, efetivamente não deixou de recolher o ICMS dilatado relativo ao programa DESENVOLVE.

Com relação ao solicitado pela diligência, no mês de março de 2009, verificou que da análise da planilha anexada pela autuada, fl. 252, percebe-se que o total do débito no mês de março de 2009, conforme DMA anexa, fl. 281, foi de R\$ 9.650,03 e que houve recolhimento integral desse valor em único DAE, no dia 07.04.2009, portanto não há que se falar em ICMS dilatado em falta de pagamento de algum valor relacionado a esta rubrica. Que este mesmo evento se repete nos meses de maio e junho deste exercício. Em outros meses o valor recolhido no código 1161 foi até superior ao valor total do débito do ICMS declarado pelo contribuinte nos DMAs dos respectivos meses de referência.

#### **VOTO**

Trata-se de Recurso de Ofício de Auto de Infração julgado improcedente na Primeira Instância. Embora na informação fiscal, o autuante tenha mantido integralmente o lançamento, após diligência, o autuante se convenceu de que o lançamento era improcedente.

Diz a diligência em primo grau que o autuado reconheceu erros no preenchimento das guias geradas, por não segregar os valores do ICMS por códigos distintos, ou seja, os valores foram

recolhidos em código de receita utilizado para o ICM não incentivado. Que pagava no mês subsequente o dilatado exigível em 72 meses com código de receita de ICMS REGIME NORMAL – AGROPECUÁRIA 0791.

O autuante então concluiu que efetivamente o contribuinte tinha razão. O imposto foi integralmente quitado no mês seguinte, e por equívoco, não separou o recolhimento, efetuando tudo com o código 1161 ou 0791. Solicitou a improcedência do lançamento. Já nesta segunda instância, em nova diligência, foi pedido que o autuante explicasse melhor como chegou à conclusão de que foi efetivamente pago os valores do DESENVOLVE no mesmo DAE do imposto normal.

Após a explicação, verifiquei que de fato, o DMA da fl. 281, mostra imposto a recolher de R\$ 9.650,03, mesmo valor que está lançado no demonstrativo de fl. 252, onde consta o ICMS DILATADO de R\$ 2.026,32, lançado no Auto de Infração em valor corrigido como R\$ 2.638,70 conforme demonstrativo de fl. 10. Constatou que o valor de R\$ 9.650,03 resulta de 03 parcelas, o ICMS normal de R\$ 7.117,13 com mais duas parcelas de R\$ 506,58 e R\$ 2.026,32, que vem a ser o imposto lançado como dilatado e não pago, com correção, de R\$ 2.638,70.

Assim, foi devidamente comprovado nos autos o recolhimento da parcela do ICMS devido, cujo pagamento foi dilatado, no mês subsequente, embora com código errado.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício. Auto de Infração IMPROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 271351.0005/20-6, lavrado contra EAO – EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E ORGANIZAÇÕES S.A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS